



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 48, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Em 16 de janeiro de 2018, o Exmº. Sr. Presidente da República Michel Temer encaminhou ao Congresso Nacional o Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, também designada "Fundação EULAC", assinado em São Domingos, na República Dominicana, em 25 de outubro de 2016, no contexto da realização da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da União Europeia (UE) e da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), por meio da Mensagem nº 48, de 2018.

Esse ato internacional é instruído com a Exposição de Motivos nº 75/2017 MRE¹, redigida em sete diferentes parágrafos, nos quais são ressaltados os seguintes pontos:

- 1. no presente momento, a Fundação EULAC está sediada em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, tendo iniciado as suas atividades em 2012;

¹ Disponível

em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640092&filename=MSC+48/2018> Acesso em: 14 mai. 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- 2. a Fundação EULAC mantém um plano de trabalho estruturado em quatro programas:
 - Programa "Explora", que busca promover e executar atividades relacionadas à pesquisa e análise de temas relevantes para a associação entre as duas regiões, por meio da oferta de financiamento para projetos de pesquisa;
 - Programa "Empreende", que é uma plataforma de observação da relação econômica entre as duas regiões, recolhendo e divulgando informações sobre polos de competitividade, inovação, comércio, financiamento e capacitação de recursos humanos;
 - Programa "Conecta", que tem a responsabilidade de promover canais de participação com a sociedade civil, buscando atores sociais que possam contribuir para serem alcançados os objetivos dos planos de ação entre as duas regiões e os da Fundação;
 - Programa "Comunica", que tem por objetivo dar maior visibilidade à associação estratégica entre as duas regiões, bem como aos trabalhos da fundação, por meio da difusão de informações e do fomento do conhecimento mútuo entre ambas;
- 3. depois de aprovados os termos de referência provisórios da fundação, iniciou-se, em 2010, a fase de negociação do documento definitivo para a sua organização, *"à luz do direito internacional público"*, sendo rubricada a minuta do acordo constitutivo durante a II Cúpula CELAC-UE, realizada em Bruxelas, em junho de 2015;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

- 4. na fase final de elaboração do texto, houve modificações de forma e de estilo, até que, em outubro de 2016, “deu-se por concluído o trabalho de revisão, com a assinatura do texto durante a reunião de Ministros das Relações Exteriores da CELAC e da UE”;
- 5. a Fundação EULAC, assim constituída, tem natureza jurídica de uma organização internacional intergovernamental, com personalidade e capacidade jurídicas para concretizar seus objetivos e atividades, no território de cada um dos Estados partes;
- 6. o Conselho de Governadores será a instância decisória da Fundação, competente para nomear o respectivo Presidente e o Diretor Executivo da instituição, cargos exercidos alternadamente por nacionais das duas regiões, União Europeia e América Latina e Caribe, cabendo ao Presidente da Fundação representá-la em suas relações externas;
- 7. as contribuições dos Estados membros à Fundação EULAC serão efetuadas exclusivamente em bases voluntárias, sem prejuízo do direito à participação no Conselho de Governadores.

O texto normativo propriamente dito do ato internacional em pauta, encimado por breve preâmbulo, é composto por trinta diferentes artigos, conjunto que a seguir sintetizo.

No preâmbulo, recorda-se a parceria estratégica que existe entre as duas regiões do globo, assim como a decisão tomada, na V Cimeira UE-ALC, realizada em Lima, Peru, em 16 de maio de 2008, no sentido de ser criada uma fundação congregando União Europeia e América Latina e Caribe



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

que foi formalizada na cimeira seguinte, realizada em Madrid, Espanha, em 18 de maio de 2010.

Lembra-se, ainda, que, no ano seguinte, 2011, foi criada uma fundação transitória, na República Federal da Alemanha, que terminará as suas atividades e será dissolvida quando o acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC entrar em vigor.

Assinala-se, ainda, que o Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC decorreu da percepção de que havia a necessidade de criação de uma organização internacional, de caráter intergovernamental regida pelo direito internacional público, para reforçar os laços existentes entre os diferentes Estados da América Latina e do Caribe, a União Europeia, enquanto bloco, e os Estados partes da União Europeia, enquanto pessoas jurídicas de direito internacional.

No Artigo 1º, aborda-se o objeto do instrumento em pauta, qual seja a instituição da referida fundação e, no Artigo 2º, a natureza e capacidade jurídicas da instituição, que terá a sua sede em Hamburgo, na República Federal da Alemanha.

No Artigo 3º, delibera-se a respeito da possibilidade de os Estados interessados, que estejam situados na América Latina e Caribe ou na União Europeia, participarem da instituição e as condições de adesão.

O Artigo 4º aborda a natureza jurídica da fundação, que gozará de personalidade internacional e capacidade para colimar os objetivos pretendidos, inclusive celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis imóveis, bem como os poderes para ingressar em juízo ativa ou passivamente.

No Artigo 5º, são preconizados os objetivos da instituição, quais sejam contribuir para o processo de parceria entre as duas regiões, com a participação e a contribuição da sociedade civil e de outros atores sociais; promover o conhecimento e entendimento recíprocos; colaborar para o maior conhecimento e visibilidade entre as duas regiões e às parcerias entre elas.

Ressaltam, ainda, em especial, que a instituição:



- a) *“...promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades estabelecidas nas cimeiras CELAC-EU”;*
- b) *incentivará o debate sobre estratégias comuns com vistas à concretização das prioridades estabelecidas, estimulando a investigação e os estudos;*
- c) *promoverá intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contato entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.*

No Artigo 6º, intitulado *Critérios para as atividades*, é convencionado, em dois parágrafos, que as atividades a serem desenvolvidas pela Fundação devem embasar-se nas prioridades e nos temas *“...abordados a nível de Chefes de Estado e de Governo aquando das cimeiras”* (sic); implicar os atores da sociedade civil e outros atores sociais, tais como instituições acadêmicas, tendo em conta as respectivas atribuições, *“em uma base não vinculativa”*; valorizar as iniciativas já existentes; dar visibilidade às parcerias, prestando especial atenção às ações que tenham efeito multiplicador.

Afirma-se, ainda, no segundo parágrafo do dispositivo, que, ao lançar e ao participar de atividades, a Fundação em tela *“...deverá ter uma atuação baseada na ação, dinamismo e obtenção de resultados”*.

No Artigo 7º, as atividades a serem desenvolvidas pela fundação são arroladas, de forma exemplificativa (“entre outras”): incentivar o debate (por meio de seminários, debates, grupos de estudo, cursos, exposições, publicações, apresentações; formação profissional; intercâmbio); promover e apoiar eventos relacionados aos temas das cimeiras; lançar programas de sensibilização que envolvam as duas regiões; promover estudos; incentivar o contato inter-regional (*“conseguir e oferecer novas possibilidades de contacto...”*); criar plataforma na internet ou veicular publicação eletrônica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

É possibilitado, ainda, à fundação *“lançar iniciativas em associação com entidades públicas e privadas”*.

O Artigo 8º, por sua vez, delineia a estrutura da fundação, a ser constituída por Conselho de Governadores; Presidente e Diretor Executivo. No Artigo 9º, delibera-se a respeito do Conselho de Governadores da instituição; no Artigo 10º sobre a Presidência do Conselho de Governadores e, no Artigo 11º, abordam-se as suas respectivas competências, em dezessete detalhadas alíneas. O Artigo 12º, por sua vez, aborda a periodicidade das reuniões do Conselho de Governadores e a competência para as respectivas atividades de secretariado. No Artigo 13º, dispõe-se sobre as decisões do Conselho de Governadores.

O Artigo 14º é atinente à presidência da fundação, dispondo-se sobre a escolha do presidente, mandato e respectivas atribuições.

A ele caberá a representação externa da instituição, devendo ser personalidade conhecida tanto em uma, quanto em outra região, *“garantindo uma representação visível através de contactos de alto nível com as autoridades dos Estados da América Latina e Caraíbas, da UE e dos seus Estados-Membros, bem como com outros parceiros”*.

Terá mandato de quatro anos, renovável uma única vez por igual período. Sua atividade terá caráter voluntário, mas, nos termos do segundo parágrafo desse artigo, terá direito *“...ao reembolso de despesas necessárias e devidamente justificadas”*.

No Artigo 15º, delibera-se que o Diretor Executivo da fundação estará incumbido da representação legal da instituição. Esse posto deverá ser *“exercido alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Diretor Executivo for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Presidente deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa”*.

A isenção para o exercício das atividades do Diretor Executivo está contemplada no parágrafo segundo do dispositivo, em que se convencionam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

que, “*sem prejuízo das competências do Conselho de Governadores, o Diretor Executivo não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo*”.²

Prevê-se, ainda, que as atividades desse cargo serão remuneradas e as respectivas funções estão listadas nas dez alíneas do quarto parágrafo desse artigo.

No Artigo 16º, dispõe-se sobre o financiamento das atividades da fundação, que terá orçamento constituído por contribuições voluntárias, que não prejudicarão a participação dos seus integrantes no Conselho de Governadores.

A instituição deverá ser “essencialmente financiada pelos seus membros”. É, todavia, prevista a possibilidade de serem gerados recursos suplementares “*...em casos específicos, e após notificação e consulta do Conselho de governadores para aprovação*”.

De outro lado, caberá à República Federal da Alemanha, às suas expensas, proporcionar instalações adequadas e devidamente mobiliadas para a instituição, “*...assegurando igualmente a manutenção, o fornecimento de serviços de base e a segurança das instalações*”.

No Artigo 17º, prevê-se a hipótese de auditoria e publicação de contas, o que se detalha em três parágrafos objetivos.

No Artigo 18º, é prevista a avaliação da fundação.

No Artigo 19º, delibera-se sobre a possibilidade de parcerias estratégicas, estipulando-se que a instituição terá quatro parceiros estratégicos iniciais, quais sejam:

- na Europa:
 - "L'Institut des Amériques", sediado na França;
 - "Regione Lombardia", na Itália;
- na América Latina e Caribe:

² Id, ibidem. Sublinhamos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

- *Fundación Global Democracia y Desarrollo* (Funglode), com sua sede na República Dominicana;
- Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPALC), da Organização das Nações Unidas, com sede em Santiago do Chile.

No Artigo 20º, abordam-se os privilégios e as imunidades de que gozará a instituição, em sete parágrafos que seguem a praxe adotada para acordos congêneres.

No Artigo 21º, delibera-se que as línguas de trabalho da fundação serão “...as utilizadas pela parceria estratégica entre a América Latina e Caraíbas e a União Europeia desde a sua criação em junho de 1999”, sem, todavia, especificar-se, no instrumento, quais essas línguas sejam. Saliente-se, contudo, que, no sítio eletrônico da instituição que precede, neste momento, a futura fundação, as línguas utilizadas são o inglês e o espanhol.

A resolução de litígios é abordada no Artigo 22º, prevendo-se a negociação direta entre as Partes e, caso não seja possível solucioná-los por tais meios, a sua submissão ao Conselho de Governadores para que seja decidida a controvérsia.

No Artigo 23º, prevê-se a possibilidade de emendas ao instrumento, a serem adotadas por consenso, prevista a sua entrada em vigor para o trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento de ratificação.

De outro lado, no Artigo 24º, delibera-se a respeito das hipóteses de ratificação e adesão ao instrumento. No Artigo 25º, dispõe-se a respeito da entrada em vigor do instrumento; no Artigo 26º, sobre a sua respectiva entrada em vigor, assim como sobre a possibilidade de denúncia.

No Artigo 27º, por sua vez, os Estados partes preveem a hipótese de dissolução e liquidação da instituição. No Artigo 28º, dispõem sobre o depositário do instrumento, sendo escolhido para tanto o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.



No Artigo 29º, deliberam sobre a possibilidade de reservas ou declarações relativas ao texto do acordo em pauta.

No dispositivo que encerra as disposições do presente ato internacional, o **Artigo 30º**, são estabelecidas disposições transitórias, prevendo-se que, quando da entrada em vigor do presente instrumento, a fundação transitória, criada sob a legislação da República Federal da Alemanha para dar início às atividades da instituição sob análise concluirá as suas atividades e será dissolvida, devendo o seu ativo e passivo, assim como recursos, fundos e outras obrigações contratuais suas serem transferidos para a Fundação EU-ALC, instituída pelo presente instrumento.

Nesse sentido, tanto a fundação transitória, constituída sob as regras do direito alemão, como a formalizada por meio do acordo em análise, que obedecerá aos ditames do direito internacional público, deverão firmar, com a República Federal da Alemanha, os instrumentos jurídicos necessários e satisfazer os requisitos pertinentes, inclusive no que concerne à sucessão entre ambas.

Os autos de tramitação e a veiculação eletrônica da proposição seguem as regras preconizadas no Regimento Interno da Casa e na Norma Interna nº 1, de 2015, desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Fundação União Europeia–América Latina e Caribe (*EU-LAC Foundation*) foi criada por iniciativa da VI Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Europa, América Latina e Caribe, realizada em maio de 2010. Iniciou formalmente suas atividades, em novembro de 2011, sob o formato provisório de uma pessoa jurídica regida pelo direito interno alemão.³

³ Página eletrônica da EU-LAC Foundation: "About us". Disponível em: <<https://eulacfoundation.org/en/about-us>> Acesso em: 14 mai. 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Está sediada na cidade de Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e, hoje, dela fazem parte trinta e três Estados da América Latina e do Caribe, mais vinte e oito Estados da União Europeia, assim como um representante da União Europeia, enquanto instituição. Participam, portanto, da fundação prévia, nesta data, 62 membros.

Declara-se, na página eletrônica da instituição, que o objetivo primordial da Fundação EU-LAC é *“transformar e adaptar a parceria estratégica estabelecida entre a União Europeia, a América Latina e o Caribe – adotada em 1990 – em uma realidade fortalecida e visível da qual participem ativamente as respectivas sociedades”*.⁴

A missão da instituição está assentada sobre quatro pilares, conforme se informa no atual endereço eletrônico,⁵:

- Conectar os processos intergovernamentais com os negócios, a academia, a educação e o setor social, assim como, de uma maneira mais ampla e geral, com a sociedade civil de ambas as regiões;
- Promover o desenvolvimento de uma visão global conjunta, focada no futuro, com estratégias compartilhadas em ambas as regiões;
- Dinamizar a parceria estratégica entre as duas regiões, encorajando e advogando a formulação e implementação de políticas e agendas conjuntas de ação;

⁴ Id, ibidem. Texto original: “*The aim of the Foundation is to transform and adapt the strategic partnership between the European Union, Latin America and the Caribbean -adopted in 1999 - into a strengthened and visible reality where the respective societies in both these regions can actively participate.*” Nossa a tradução.

⁵ Id, ibidem. Texto original:

“Mission:

- **Connecting** the intergovernmental processes with businesses, academia, education, the social sector, as well as, in a broader and general manner, with the civil society of both regions;
- **Promoting** the development of a joint and forward-looking global vision with shared strategies in both regions.
- **Dynamising** the bi-regional strategic partnership by encouraging and advocating for the formulation and implementation of policies and agendas.
- **Circulating knowledge** to raise mutual understanding and increase the visibility of both regions and the importance of the bi-regional partnership itself.

Nossa a tradução.



- Difundir conhecimento, de modo a aumentar o entendimento recíproco, a visibilidade entre ambas as regiões e a importância intrínseca da parceria entre ambas.

De outro lado, o foco – ou a visão – da Fundação União Europeia-América Latina e Caribe é assim descrito, na mesma fonte:

A nossa aspiração é fazer com que as parcerias sociocultural e econômica entre os países da União Europeia, América Latina e Caribe atinjam um dinamismo sustentável, construído na busca de benefícios comuns. Atingir tais objetivos exige que as sociedades das duas regiões reconheçam que estão unidas por uma necessidade de atingir certos interesses e, mais importante ainda, que esses interesses sejam ligados por um corpo de valores comuns. Esses incluem, entre outros, democracia e respeito ao estado de direito; respeito pela dignidade pessoal e pelos direitos humanos; tolerância; sociedades inclusivas e coesas.

O dinamismo sustentável permitirá a utilização plena do imenso potencial existente no relacionamento entre as duas regiões tanto em nível regional, quanto global, reforçando e estimulando a parceria estratégica, para que ela seja uma realidade na qual o diálogo entre as duas regiões seja amplo, regular e fluido.⁶

A Fundação União Europeia–América Latina e Caribe tem quatro parceiros estratégicos, conforme já ressaltado no relatório, que são:

1. a Fundação Global para a Democracia e Desenvolvimento (Funglode), com sede em São Domingos, na República Dominicana, com destacada atuação no campo das mudanças climáticas e respectiva adaptação na região do Caribe;

⁶ Id, ibidem. Texto original:

“Our aspiration is for the economic and socio-cultural partnership between the countries of the European Union, Latin America and the Caribbean to reach a sustainable dynamism, built upon the achievement of mutual benefits. Reaching these benefits requires that the societies of both regions recognise that they are united by a need to achieve certain interests and more importantly that they are united by a body of common values. These include, among others: Democracy and the rule of law; Respect for personal dignity and human rights; Tolerance; Inclusive and cohesive societies”. This sustainable dynamism will allow the full enjoyment of the relationship’s huge potential at a bi-regional and global level, strengthening and making the strategic partnership a reality in which dialogue between both regions is broad, regular and fluid.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

2. o Instituto das Américas (*L'Institut des Amériques*) com sede em Paris, na França, que tem reconhecida atuação no que concerne ao intercâmbio intelectual relativo à integração regional dinâmica no contexto da globalização;
3. a Região da Lombardia, na Itália, que tem liderado o campo das parcerias entre pequenas e médias empresas, com foco em inovação, pesquisa e transferência de tecnologia;
4. a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPALC), com sede em Santiago, no Chile, com destacada liderança no campo de investimento, emprego e distribuição de renda.

Paralelamente a esses quatro parceiros estratégicos, a Fundação União Europeia-América Latina e Caribe tem, ainda, um número significativo de outras parcerias, como, por exemplo, aquelas estabelecidas com o Banco de Desenvolvimento para a América Latina e Caribe; o Centro de *Educación a Distancia para el Desarrollo Económico y Tecnológico* (CEDDET); o *College d'Europe*; a Conferencia Europeia de Pesquisas sobre a América Latina (CEISAL); a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (FLACSO); o *German Institute of Global and Area Studies* (GIGA); o Instituto Ethos; o *Institut für Auslandsbeziehungen* (IFA); o *Institute for Foreign Affairs and Trade* (IFAT); o Instituto Ítalo-Latino Americano (ILLA); o *Royal Institute Elcano*; a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO); a Universidade de Estocolmo; a Universidade de Salamanca; a Universidade das Índias Ocidentais.

Cria-se, pois, nesse ato internacional, um mecanismo de atuação, sondagem e pesquisa entre os países do bloco União Europeia e dos seus respectivos países, mais um representante da União Europeia, enquanto instituição, em conjunto com aqueles da América Latina e do Caribe.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

A nova fundação é financiada por recursos dos Estados partes, cujo aporte é voluntário. Nesse sentido, os países melhor aquinhoados serão, possivelmente, aqueles a arcar com os custos maiores da instituição. Em tese, entretanto, o montante de aporte financeiro ofertado não interferirá na possibilidade de participação na gestão da instituição, segundo, inclusive, o que expressamente dispõe o Artigo 16º (*“1. As contribuições são efetuadas numa base voluntária, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores”*).

A nova fundação será regida pelas normas pertinentes de Direito Internacional Público, a ela sendo aplicáveis, no que couber, em relação aos atos de gestão e intercâmbio praticados, também as normas pertinentes de Direito Internacional Privado e aquelas que se referirem ao respectivo acordo de sede.

Assinalo que, no Artigo 9º do acordo em pauta, pertinente ao Conselho de Governadores da Fundação, no parágrafo quarto, é prevista a participação, mas na condição de observadores, de dois representantes da Mesa Diretiva da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat), um para cada região.

Nesse sentido, devo esclarecer que a Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat) tem a natureza jurídica de associação interparlamentar, cuja sessão de instalação ocorreu em Bruxelas, Bélgica, entre os dias 8 e 9 de novembro de 2006. O Artigo 1º do Regimento Interno dessa instituição assim dispõe a respeito:

Artigo 1º

Natureza e objetivos

A Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana é a instituição parlamentar da Associação Estratégica Birregional União Europeia - América Latina e Caraíbas. No quadro da referida Associação, a Assembleia contribui para o reforço, o desenvolvimento e a visibilidade da Associação Estratégica, enquanto instituição parlamentar de consulta, controlo e acompanhamento da Associação. A participação na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

*Assembleia é feita a título voluntário. A Assembleia mantém um espírito de integração e abertura.*⁷

Verifica-se, assim, que, tanto a fundação cuja constituição estamos a analisar, como a própria Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, são pessoas jurídicas de caráter associativo destinadas à cooperação entre duas regiões importantes do planeta. A primeira tem o seu escopo na diplomacia parlamentar. Já a segunda tem foco e formato operacionais, com autonomia para a implementação de programas e projetos de interesse comum das duas regiões, possuindo personalidade jurídica condizente para tanto.

Assinalo que o financiamento dessas instituições tem caráter voluntário. Nesse sentido, há uma tendência normal a que quem mais contribua tenha, também, mais influência nos rumos e escolhas dos respectivos projetos e programas.

Devo lembrar, ainda, nos termos das disposições transitórias acordadas, que a Fundação Internacional União Europeia–América Latina e Caribe será regida pelas disposições do direito alemão até que o seu ato de criação, enquanto organismo internacional plurilateral, entre em vigor, ocasião em que a nova instituição sucederá, ativa e passivamente, a anterior. Nesse momento, passarão a incidir as normas respectivas de direito internacional sobre a Fundação Internacional União Europeia-América Latina e Caribe, cessando a vigência da regulamentação anterior.

Nesse aspecto, verifica-se que essa nova instituição – segundo dispõem os seus estatutos – busca incentivar a cooperação, a troca de informações e a integração entre o velho e o novo continente.

Como todo e qualquer processo de intercâmbio e cooperação, a utilidade dessa nova fundação e os impactos resultantes de suas atividades dependerão das opções que os países cooperantes fizerem e das ações que desenvolverem de um e outro lado do Atlântico, assim como do respectivo

⁷ Regimento Interno da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/key_documents/rules_of_procedure_2017/1135356pt.pdf> Acesso em: 14 mai.18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

processo de acompanhamento e avaliação, havendo previsão expressa de participação da sociedade civil nas atividades que venham a ser desenvolvidas.

Nesse sentido, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 48, de 2018)

Aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional União Europeia-América Latina e Caribe (EU-ALC), assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator